

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 882/00/4ª
Impugnação: 56.933 (Aut.) e 56.934 (Coob.)
Impugnantes: Paulo Henrique Pires Maciel (Aut.) e
Tecnoindustrial Ltda (Coob.)
PTA/AI: 02.000145495-61
Inscrição Estadual: 672.675221.00-30 (Coob.) e CPF-585.274516-20 (Aut.)
Origem: AF/ Paracatu
Rito: Sumário

EMENTA

Nota fiscal - Desclassificação - Omissão de Datas de Emissão e Saída. Diante das razões e provas carreadas aos autos pelos Impugnantes, justifica-se o cancelamento das exigências. Impugnações procedentes. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria, em 11/09/98, acobertada por nota fiscal, desclassificada pelo Fisco, por não constar datas de emissão e saída. Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformados, o Autuado e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por seus representantes legais, Impugnações às fls. 60 a 63 e 81 a 84, respectivamente, contra as quais o Fisco apresenta manifestação às fls.98 a 100.

DECISÃO

A autuação em questão originou-se da constatação de que a Autuada transportava mercadoria, constante da Nota Fiscal n.º 0070, desclassificada pelo Fisco em conformidade com o art. 134, inciso VIII, combinado com o art. 149, inciso I, ambos do Decreto nº 38.104/96.

Constatamos que a nota fiscal autuada foi emitida sem as datas, de emissão e saída, mas como já acostado a este PTA pela Impugnante, a mesma foi devidamente escriturada no Livro de Registro de Saída, e o ICMS devido e nela destacado, foi lançado e debitado no Livro próprio, computado nas operações do mês correspondente, informado em DAPI , e o saldo devedor operado, recolhido em DAE , conforme fls. 21 a 28.

Ficou constatado, também, que a mercadoria tinha como destinatário a SIMASA- Siderúrgica Maranhão S/A – Açailândia/MA, o que não caracteriza a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

reutilização da nota fiscal, dada a distância que se encontra do remetente – em Sete Lagoas/MG.

Sendo assim, não ocasionou prejuízo nenhum ao Erário Público, considerando que o ICMS, referente a operação foi devidamente debitado e recolhido.

Também restou comprovado que a data de emissão da Nota Fiscal n.º 0070, não seria outra senão a da autuação, tendo sido a Nota Fiscal n.º 0071 (fl. 92) emitida em 11/09/98.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 4ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedentes as Impugnações. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edmundo Spencer Martins e Edwaldo Pereira Salles (Revisor).

Sala das Sessões, 25/04/00.

João Inácio Magalhães Filho
Presidente

Sabrina Diniz Rezende Vieira
Relator

SDRV/EJ